



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003785-76.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LAUDECI DA SILVA VICTOR, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte apelante argumenta que regularizou o feito e pede o prosseguimento do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a emenda da petição inicial, realizada após a sentença de extinção, pode ser aceita para permitir o prosseguimento do processo.

III. Razões de Decidir

3. A emenda da petição inicial foi realizada após a sentença de extinção, mas antes da citação do réu, sem alteração da causa de pedir ou dos pedidos, e sem prejuízo ao réu.

4. Situações excepcionais permitem a emenda após a sentença de extinção, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A emenda da petição inicial pode ser aceita após a sentença de extinção se não tenha ocorrido citação do réu, não se altere a causa de pedir ou os pedidos, e não cause prejuízo ao réu.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, I; art. 330, IV; art. 321, parágrafo único.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 62/63, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, com a exigência suspensa pela gratuidade processual que concedo exclusivamente levando em conta o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo de voltar a apreciar o pedido futuramente, caso necessário. Não há condenação nas verbas

de sucumbência, visto que não chegou a parte ré a ser citada.”

Inconformada, a parte apelante argumenta que o feito foi regularizado e atendida a ordem judicial. Pede o afastamento da extinção e o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal não efetuado, diante do pedido de justiça gratuita renovado em sede recursal.

É o relatório.

Passo ao voto.

Diante dos documentos apresentados pela parte autora, o quais comprovam a hipossuficiência alegada, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no SAJ.

No mérito, o recurso comporta acolhimento.

A apelante deixou de atender ordem judicial para emenda da petição inicial e somente o fez ao apelar da sentença que extinguiu o processo (sentença que indeferiu a petição inicial por falta de sua emenda).

Em suma: a emenda foi feita a destempo, depois de terminado o processo por sentença.

Em geral, a emenda da inicial não é permitida após a sentença de extinção por indeferimento da inicial, pois essa decisão tem caráter terminativo, ou seja, põe fim ao processo.

E, ao lado disso, a regra geral é que a emenda deve ocorrer antes da citação do réu.

Todavia, há situações excepcionais nas quais a emenda pode ser permitida após a sentença de extinção.

A 1.^a situação é a inexistência de citação do réu, o que se faz em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, para evitar a propositura de uma nova ação, se a emenda sanar o vício que impedia a instauração da instância.

A 2.^a situação ocorre quando a emenda não modifica a causa de pedir ou o pedido, tratando-se apenas da juntada de documentos ou correção de vícios formais, mesmo após a citação.

A 3.^a situação que deve ser verificada é a ausência de prejuízo ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu. Ora, se a emenda não causar prejuízo ao réu e for útil para o desenvolvimento do processo, pode ser permitida, mesmo após a citação.

No caso presente, quando a emenda foi feita, tal seja na apelação interposta contra a sentença de extinção, ainda não havia ocorrido a citação do réu. Ao lado disso, não houve alteração da causa de pedir e dos pedidos e não houve prejuízo ao réu de nenhuma natureza.

Nesse contexto, ainda que a sentença estivesse correta no momento no qual foi proferida, é caso de sua reforma, porque foram sanados os vícios que impediam o prosseguimento do processo.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Fica prejudicada a condenação da apelante aos ônus sucumbenciais feita na sentença, diante do resultado deste recurso.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator